



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000513/2003-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.919 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO -IOF
Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2003

IOF. ALÍQUOTA ZERO SOBRE MÚTUO CONTRATADO POR COOPERATIVAS. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 47 DO DECRETO Nº 4.494/2002. CARÁTER DECLARATÓRIO.

A exigência de declaração mencionada no artigo 47, do Decreto Federal 4.494/2002 - em conexão com a concessão de alíquota zero para cooperativos, nos termos do artigo 8º, do mesmo normativo - não encerra uma condição de caráter constitutivo do incentivo, devendo ser entendida como uma obrigação para meros fins de controle por parte da própria instituição financeira perante a Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata de de Recurso Voluntário (fls. 671 e seguintes) contra decisão da 3a Turma, da DRJ/POA, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentado pela Recorrente contra o Despacho Decisório, que não homologou pedido de compensação com créditos de IOF, relativos a suposto pagamento a maior efetuados entre novembro de 1998 e agosto de 1999.

Do Pedido de Compensação e do Despacho Decisório

O contribuinte realizou pedido de compensação (papel), com crédito de suposto recolhimento indevido do IOF, efetuados entre novembro de 1998 e agosto de 1999 (fl.1729/1797), alegando que se tratavam de retenção indevidas de IOF incidente sobre operações de crédito (desconto de duplicatas), as quais estariam sujeitas a alíquota zero – nos termos do artigo 8º, inciso I, do Decreto Federal 4.494/2002 – em razão de ser uma cooperativa.

Para tanto, instruiu o pedido com cópia do estatuto da cooperativa, bem como com documentos comprobatórios do referido crédito, tais como extratos bancários referentes aos empréstimos tomados de instituições financeiras e planilhas de cálculo.

A delegacia de origem negou o crédito, em razão de a instituição financeira não ter mais em seus arquivos os documentos que comprovem a retenção do IOF, bem como a inexistência de estorno, e por haver entendido que os documentos apresentados pela Contribuinte não comprovam a existência de crédito, Vejamos:

Analizando tal Decreto, depreende-se que o IOF tem sua alíquota reduzida a zero quando uma cooperativa figura como tomadora em operação de crédito, mas desde que a mesma prove, mediante declaração entregue ao responsável pelo recolhimento desse imposto, no ato da realização das operações, que atende aos requisitos da legislação cooperativista. Há de se ressaltar que, no presente caso, a cooperativa não juntou aos autos cópia dessa declaração, a qual deveria ter sido exigida pelas instituições financeiras responsáveis como prevê o inciso I do art. 47 transcrito acima.

Pois bem, entende a Receita Federal do Brasil (RFB) que a falta de cumprimento pela instituição responsável das obrigações acessórias estabelecidas no inciso I do artigo 47 do Decreto nº 4.494/2002 não afasta o dever do contribuinte de

fazer prova de que, quando da formalização da operação, atendia às condições e requisitos estabelecidos para a fruição do benefício.

Intimou-se a instituição financeira a confirmar os recolhimentos de IOF indicados pela empresa e, além disso, informar se houve estorno ou devolução de algum desses valores ao contribuinte. Por meio da documentação enviada à RFB, o banco informou que houve retenção/débito de IOF nas operações de crédito realizadas no período entre 05/03/01 a 03/11/03, e que, a documentação relativa ao período de julho de 1998 até dezembro de 2000, não constava mais nos arquivos bancários, fls. 441/477.

Portanto, os documentos anexados pelo contribuinte não fazem prova de que as operações realmente ocorreram, uma vez que os valores porventura retidos podem ter sido estornados ou até mesmo restituídos pela instituição financeira. Não obstante, em 13/11/2003, a cooperativa entregou ao Banco do Brasil a declaração para efeito da aplicabilidade da alíquota zero, fl. 442. Mesmo assim, o contribuinte juntou em outros processos, extratos com supostas retenções do imposto, ocorridas após 13/11/2003. O banco, como já relatado anteriormente, afirmou que a última retenção ocorreu em 03/11/2003, ou seja, a documentação apresentada pela cooperagiva [SIC] diverge das informações constantes no sistema informatizado da instituição financeira.

Da Manifestação de Inconformidade

O Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, argumentando o seguinte:

- 1) Nulidade do Despacho Decisório, em razão de suposto cerceamento de defesa, por não ter sido dada oportunidade à Recorrente para esclarecer a origem do crédito e que não houve a fundamentação para que o crédito fosse desconsiderado;
- 2) Quanto ao mérito, aduz que compete ao Fisco demonstrar as razões para o indeferimento do pedido de compensação, comprovando a inexistência do direito creditório, uma vez que a Recorrente não era a responsável pelo recolhimento do IOF, mas sim as instituições financeiras.

Da Decisão de Primeiro Grau

Sobreveio Acórdão 10-19.452 (fls 594 e seguintes), exarado pela 3ª Turma da DREPOA, em 14.05.2009, através do qual a Manifestação de Inconformidade foi considerada insubsistente, nos seguintes termos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - Não comprovados os pagamentos indevidos ou a maior do imposto, não se reconhecem créditos passíveis de restituição e conseqüentemente não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao direito creditório pleiteado.

CARTA COBRANÇA

A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso, reprisando as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

Da Resolução 3401-000.867 e a Informação DRF/CXL/Seort nº 16/2015

O processo seguiu para o CARF e, em 12.11.2014, o relator entendeu que “a autoridade fiscal não conseguiu contrapor as provas apresentadas pela Recorrente, fundamentando seu indeferimento em mera presunção de estorno, sem demonstrar em nenhum momento que os estornos de fato ocorreram. Essas meras ilações da autoridade fiscal não são suficientes para afastar o poder probatório dos extratos apresentados pela Recorrente. Na falta dos documentos de responsabilidade da instituição financeira e do controle mais efetivo da autoridade fiscal, não pode o contribuinte ter o seu direito cerceado.”

Diante desse impasse, a turma resolve converter o julgamento em diligência para que delegacia de origem examine os documentos e emita parecer acerca da procedência do direito creditório e quantificar os valores.

Baixados os autos para cumprimento da Resolução, foi exarada a Informação Fiscal, a que se transcreve:

Os documentos referidos já haviam sido analisados anteriormente, apesar da omissão dessa informação na Resolução acima citada, conforme pode ser verificado no Despacho Decisório nº 637, de 01 de setembro de 2008. Percebendo a diferença entre os valores confirmados pelo banco (resposta à Intimação DRF/CLX/Saort nº 21, de 16 de fevereiro de 2007) e os extratos apresentados pelo contribuinte, intimamos novamente a instituição financeira (Intimação DRF/CXL/Seort nº 96, de 09 de outubro de 2007) para que fossem prestados esclarecimentos adicionais que confirmassem que a documentação anexada ao processo pelo contribuinte não comprovava a retenção do IOF. Além disso, essas intimações relacionam alguns dos outros processos analisados referentes ao mesmo assunto.

A instituição bancária, responsável pelo fornecimento dos extratos que o contribuinte anexou ao processo, em relação aos períodos em que ainda possuía a documentação probatória, esclareceu e comprovou com telas/extratos que nem todas as operações de IOF constantes na documentação apresentada pelo contribuinte foram realmente cobradas. Portanto, como o banco não possuía mais os extratos do período solicitado no presente processo e como os extratos apresentados pelo contribuinte estavam incorretos/incompletos, decidimos pelo indeferimento do pleito.

Da Resolução 3401-000.919 e a Informação DRF/CXL/Seort nº 78/2018

Ao retornar a esse colegiado, houve novo julgamento, de 16.03.2016, em que se consignou nova Resolução, nos termos abaixo:

Diante disso, nota-se que a insurgência da autoridade fiscal se limita à idoneidade dos documentos apresentados pela Recorrente para o fim de compensar valores cobrados de IOF com débitos de IPI, o que restou superado no presente voto, razão pela qual converto novamente o presente julgamento em diligência para que a delegacia de origem, tomando como válidos os extratos apresentados pela contribuinte e os dados constantes de sistemas da RFB, independentemente da inexistência de informações por parte instituição financeira:

- a) informe se a contribuinte preenchia os requisitos materiais para fruição da alíquota zero ao tempo da cobrança, ou seja, anteriormente à expedição da declaração para dispensa de retenção;
- b) quantifique, com base nos documentos probatórios apresentados, o valor do crédito requerido; e
- c) proceda à elaboração de relatório circunstanciado, com os exames e conclusões alcançadas, e à abertura de prazo para manifestação da contribuinte. Em seguida, devolva-se para prosseguimento do julgamento.

Novamente, os autos desceram à unidade de origem para cumprimento da diligência e, em 08.06.2018, proferida Informação DRF/CXL/Seort nº 78 (fls 726), nos seguintes termos:

Analizando tal Decreto, depreende-se que o IOF tem sua alíquota reduzida a zero quando uma cooperativa figura como tomadora em operação de crédito, mas desde que a mesma prove, mediante declaração entregue ao responsável pelo recolhimento desse imposto, no ato da realização das operações, que atende aos requisitos da legislação cooperativista. Há de se ressaltar que, no presente caso, a cooperativa não juntou aos autos cópia dessa declaração, a qual deveria ter sido exigida pelas instituições financeiras responsáveis como prevê o inciso I do art. 47 transcrito acima.

Realizamos o batimento das planilhas com os extratos anexados ao processo e chegamos ao seguinte valor ao qual o contribuinte faz jus:

(...)

Total pleiteado	12584,66
Total dos valores sem confirmação	36,00
Total dos valores contabilizados em duplicidade	966,82
Total passível de compensação	11581,84

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; de modo que tomo seu conhecimento.

Da nulidade por cerceamento de defesa

Não assiste razão à Recorrente concernente a sua afirmativa de que teria havido cerceamento de defesa quando do despacho decisório que negou o direito creditório pleiteado sem ter lhe oportunizado a possibilidade de rebater o fundamento daquela decisão.

Ora, o rito previsto no Decreto Federal 70.235/1972 viabiliza a réplica do contribuinte justamente via apresentação da Manifestação de Inconformidade, possibilidade que não foi negada ou restringida de nenhuma forma pela administração pública.

A segunda justificativa para alegação de prejuízo à sua defesa decorre do seu entendimento que a decisão não fora devidamente fundamentada. Igualmente, não encontra abrigo essa assertiva, uma vez que, pela análise dos autos, não houve carência de justificação por parte da fiscalização; se a motivação vier a ser insuficiente para o não reconhecimento do crédito, não é caso para admitir a nulidade, mas sim de provimento quando da análise mérito do recurso – o que será analisado a seguir.

Portando não acolho a preliminar suscitada pela Recorrente.

Do Mérito

Verifica-se, pelos autos, em especial o despacho decisório e a conclusão da última diligência, que o núcleo do litígio reside tão-somente se a Recorrente fazia jus efetivamente à isenção prevista no artigo 8º, inciso, do Decreto Federal 4.494/2002, tendo em vista o previsto no artigo 47, do mesmo diploma legal e se a Recorrente teria o ônus de comprovar que não houvera estorno ou restituição de parte do IOF retido por parte das instituições financeiras.

Isto porque, a motivação do despacho decisório, na prática, não decorre da inexistência de provas de que a recorrente fora retida pelas instituições financeiras ou de que a Recorrente não fora constituída como cooperativa. Isso sequer é questionado naquela decisão; mas sim da conclusão – pela fiscalização – de que “(...) entende a Receita Federal do Brasil (RFB) que a falta de cumprimento pela instituição responsável das obrigações acessórias estabelecidas no inciso I do artigo 47 do Decreto nº 4.494/2002 não afasta o dever do contribuinte de fazer prova de que, quando da formalização da operação, atendia às condições e requisitos estabelecidos para a fruição do benefício. ”

Naquela oportunidade, foi ainda entendido que “os documentos anexados pelo contribuinte não fazem prova de que as operações realmente ocorreram, uma vez que os valores porventura retidos podem ter sido estornados ou até mesmo restituídos pela instituição financeira.”

Portanto, são esses dois aspectos que devem merecer análise por esse colegiado.

No tocante ao incentivo (alíquota zero) concedido às cooperativas, vale reler o que dispõe o aludido Decreto Federal:

Art. 8º A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito:

I - em que figure como tomadora cooperativa, observado o disposto no art. 47, inciso I;

(...)

Art. 47. Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade de isenção ou alíquota reduzida, cabe ao responsável pela cobrança e recolhimento do IOF exigir, no ato da realização das operações:

I - no caso de cooperativa, declaração, em duas vias, por ela firmada de que atende aos requisitos da legislação cooperativista

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, o responsável pela cobrança do IOF arquivará a 1ª via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal, devendo a 2ª via ser devolvida como recibo.

Vejam que a alíquota zero é concedida às cooperativas sem qualquer obrigação condicional efetiva. A aparente condição prevista ao fim no artigo 8º, com a menção

do artigo 47, não tem o condão de restringir o incentivo ou impor uma “habilitação” prévia ao benefício fiscal. Nem poderia, uma vez que não faria sentido algum transferir tal prerrogativa a uma entidade de direito privado.

Ainda, no parágrafo único, do artigo 47, essa assertiva fica ainda mais clara quando prevê que a instituição financeira apenas deixará arquivada tal declaração para eventualmente ser apresentada às autoridades fazendárias.

Não se trata essa declaração, pois, de uma condição de caráter constitutivo, mas sim meramente declaratório e para meros fins de controle por parte da própria instituição financeira que poderá vir a ser instada a apresentá-la à Receita Federal do Brasil.

Quanto ao segundo ponto levantado pela decisão que não reconheceu o crédito, tampouco merece prosperar a argumentação fazendária. A Recorrente, quando apresentou o pedido de compensação, esmerou-se em apresentar documentos que comprovassem o montante pleiteado, em especial extratos bancários mencionando o valor retido de IOF pelas respectivas instituições financeiras. Ao desejar desconstituir essas provas, insinuando que tais valores teriam sido restituídos ao contribuinte, o ônus probatório se inverteu, devendo a Fazenda Pública instruir o processo com elementos que demonstrassem tal afirmação. Isso nunca foi feito.

Diante disso, insubsistentes os argumentos em que se baseou a decisão que não homologou a compensação.

Por fim, considerando que o resultado da diligência encontrou alguns créditos em duplicidade ou sem comprovação, deve ser reconhecido o crédito remanescente.

Por todo o exposto, conheço do Recurso, e dou-lhe parcial provimento, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 13016.000513/2003-44
Acórdão n.º **3401-005.919**

S3-C4T1
Fl. 746
